1



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 50 10840.003

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10840.003308/2005-91 Processo nº

Recurso nº Voluntário

3202-000.871 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Acórdão nº

21 de agosto de 2013 Sessão de

COFINS.DCOMP. Matéria

USINA BAZAN S/A Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/10/2005

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Deve ser anulada a decisão de primeira instância que deixa de analisar a matéria objeto de glosa pela Fiscalização e que foi contestada pela contribuinte, quando da apresentação da manifestação de inconformidade.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para anular a decisão da DRJ. Acompanhou o julgamento, pela recorrente, o advogado Luiz Fernando Ruck Cassiano, OAB/SP nº. 228.126.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves, Charles Mayer de Castro Souza e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

ACÓRDÃO GERAL

Trata-se de DCOMP apresentada pela contribuinte, por meio da qual pretende a interessada compensar débitos seus utilizando-se de créditos que alega possuir referentes à Cofins, relativa ao período de apuração de outubro/2005, no valor total de R\$ 374.178,44.

DF CARF MF Fl. 133

Por meio do Relatório Fiscal, constante às e-fls. 33/43, informou a Fiscalização haver constatado as seguintes irregularidades no cálculo dos créditos da Cofins não-cumulativa:

- a) A contribuinte havia incluído <u>aquisições de produtos que não seriam</u> <u>considerados como insumos</u>, para a fabricação ou produção de bens destinados à venda. Verificou-se que a interessada havia inserido, indevidamente, as aquisições relacionadas a combustíveis e lubrificantes utilizados no maquinário agrícola ligado ao corte e carregamento da cana de açúcar, assim como nos caminhões que transportam a cana da lavoura até a unidade industrial da contribuinte para fabricação do açúcar e álcool. Verificou-se, ainda, que as referidas aquisições são registradas contabilmente em contas disitintas.
- b) Foram incluídas <u>aquisições de serviços que não seriam considerados como insumos</u>, para a fabricação ou produção de bens destinados à venda. A contribuinte teria incluído, indevidamente, os valores relacionados ao **transporte de trabalhadores rurais envolvidos no corte da cana-de-açúcar**.
- c) Foi inserido o <u>valor da venda de álcool para o mercado externo</u>, no montante de R\$ 2.910.000,00, o que ocasionou um acréscimo de 8,0575% no percentual utilizado para o cálculo do crédito da Cofins não cumulativa. A Fiscalização refez o referido cálculo, somando o alor da venda do álcool para o mercado externo ao valor de "Venda de álcool combustível" no mercado interno, decorrente, daí, redução do percentual do cálculo do crédito de 52,6530% para 44,5955%.
- d) A empresa efetuou o rateio da totalidade das receitas, segregando as receitas auferidas no mercado interno e aquelas auferidas no mercado externo. Sobre as receitas auferidas no mercado externo, a contribuinte tomou o crédito presumido da atividade agroindustrial e procedeu a compensação deste crédito presumido com outros tributos federais. Diante disso, a Fiscalização elaborou nova planilha de cálculos, inserindo todo o crédito presumido da agroindústria na coluna dos créditos relativos às vendas no mercado interno, resultando, assim, na redução dos créditos vinculados às receitas de exportação.

A DRF-Ribeirão Preto/SP, por meio do Despacho Decisório constante às e-fl. 44/45, reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 273.118,60, e homologou as compensações efetuadas até o limite do crédito reconhecido.

Irresignada, a querelante apresentou manifestação de inconformidade (e-fls. 50/83).

A DRJ-Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada (e-fls. 90/97), nos termos da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/2005

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. PROPORCIONALIDADE.

Na apuração da proporcionalidade entre a receita sujeita à incidência não cumulativa e a receita bruta total, considerando-se esta como o total das receitas, cumulativa e não-cumulativa, que tenham custos, despesas e encargos comuns.

CRÉDITO PRESUMIDO.COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO.

O valor do crédito presumido previsto na Lei n° 10.925, de 2004, arts. 8° e 15, somente pode ser utilizado para deduzir da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins apuradas no regime de incidência não cumulativa, vedada o seu ressarcimento ou compensação.

DEDUÇÃO. INSUMOS. PRODUTOS NÃO UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DO PRODUTO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Entende-se como insumos, para efeito de dedução do valor apurado da contribuição, a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado. O combustível e demais produtos utilizados em fases que não a fabricação do produto não podem ser considerados insumos, para efeito de dedução do valor da contribuição apurada, por falta de previsão legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário perante este Colegiado (e-fls. 100/121), alegando, em síntese:

- a) que houve indevida desconsideração de insumos para composição do crédito submetido à compensação. Aduz que a DRJ confundiu o dispêndio que a contribuinte pretende ver integrado ao seu direito creditório, presumindo, equivocadamente, que se trataria de gastos referentes a combustível utilizado no transporte de trabalhadores, quando, na verdade, seriam despesas com serviços de transporte de trabalhadores rurais envolvidos no corte de cana. Assim, diante do equívoco cometido pela DRJ, entende que o processo deveria retornar à instância de origem para que esta analise corretamente o insumo que a empresa pretende tomar o crédito;
- b) que os dispêndios incorridos pela Recorrente efetivamente estão atrelados ao seu processo produtivo, delimitando-se, assim, o correto alcance do conceito de "insumo" para fins de apropriação dos créditos da COFINS;
- c) que "a recorrente exerce atividade agroindustrial, cujo objeto consiste na fabricação de açúcar e o álcool, sendo imprescindível, para o exercício dessa atividade, a observância de todas as etapas relativas ao processo produtivo, o qual abrange o plantio, o corte, o carregamento, o transporte, a pesagem e amostragem, a produção do açúcar e álcool, a distribuição e a venda deste produto". Assim , "nesse sentido, desde a colheita e recebimento da cana-de-açúcar até o empacotamento e armazenamento do açúcar, diversas etapas são vislumbradas no processo de produção". Desse modo, não haveria como não se considerar como serviço essencial, para produção do açúcar e do álcool, o transporte dos trabalhadores que fazem o corte da cana-de-açúcar, que é a matéria-prima para a produção do açúcar e o álcool;

DF CARF MF Fl. 135

d) que o próprio CARF, ao analisar a questão dos insumos em relação aos créditos de PIS e Cofins , não mais vem utilizando o conceito restrito imposto pela IN/SRF nº. 404/2004;

e) que a compensação utilizando os créditos presumidos da agroindústria encontra fundamento no art. 8° da Lei nº. 10.925/2004 c/c o art. 5°, §1°, inciso II da Lei nº. 10.637/2002.

Ao final, requer seja anulada parte da decisão recorrida que, ao invés de julgar a possibilidade de tomada de créditos com a despesa na aquisição dos serviços de transporte dos cortadores de cana, enfrentou tema diverso atinente à despesa com combustível no transporte da cana, determinando-se o retorno dos autos a instância de origem para enfrentar o tema. Com relação às matérias enfrentadas pela DRJ, requer seja dado provimento ao recurso. Subsidiariamente, caso não seja determinada a devolução dos autos à DRJ, pede pela procedência do recurso, com a consequente homologação das compensação efetuadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Logo de plano, vê-se caber razão à querelante quando afirma que a autoridade julgadora de piso teria decidido sobre a adequação no conceito de insumo, para fins de creditamento da Cofins, de gasto diverso daquele que fora objeto de glosa.

A Fiscalização deixou claro: desconsiderou, como insumos, os gastos relativos às aquisições de serviços referentes ao transporte de pessoas (trabalhadores rurais envolvidos no corte da cana). Veja-se (e-fl. 39 e ss):

"B. DA GLOSA, NO CÁLCULO DE CRÉDITOS DA COFINS NÃO CUMULATIVA, DE <u>AQUISIÇÕES DE SERVIÇOS</u> NÃO CONSIDERADOS COMO INSUMOS, PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE, PARA A FABRICAÇÃO OU PRODUÇÃO DE BENS DESTINADOS À VENDA.

Observando a mesma base legal citada e transcrita no item anterior, ou seja, o Art. 8°, inciso I, *alínea* b), b.1) e b.2)), parágrafo 4° item I, *alínea* a) e parágrafo 9° inciso I da **Instrução Normativa nr. 404, de 12 de março de 2004,** a fiscalização apurou que a contribuinte inseriu no cálculo dos créditos da COFINS (Fl. 21) não cumulativa valores pagos a empresas prestadoras de serviços, a título de **Transporte de Pessoas - PJ.** Diante desta verificação, em 18/09/2009 a empresa foi intimada (Fl.23 - item e)) a informar, especificadamente, a que se referem estes transportes.

 $\,$ Em 22/10/2009 a contribuinte apresentou resposta à intimação (Item e) da Fl. 27) informando que :

a. **Transp. de Pessoas - PJ:** Trata-se de transporte de trabalhadores rurais envolvidos na atividade de corte da cana-deaçúcar esmagada na unidade industrial da contribuinte.

Diante do exposto, a fiscalização efetuou a glosa dos créditos (Fls. 29) de todas as aquisições de serviços a título de **Transporte de Pessoas** entendendo não haver amparo legal vigente para considerar estas aquisições como INSUMOS na produção e fabricação de AÇÚCAR e ÁLCOOL pela contribuinte.

Vide às Fls. 17/20 cópia do livro razão contábil da empresa referente as contas 530 - Transporte de Pessoas - PJ ."

Quanto aos insumos glosados pela Fiscalização, manifestou-se genericamente a autoridade julgadora administrativa de primeira instância, em relação à aquisição de bens:

" Bens não incluídos no conceito de insumos

Dispõe o art. 92 da Lei n° 10.833, de 2003:

Art. 92. A Secretaria da Receita Federal editará, no âmbito de sua competência,

as normas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.

Por conta da delegação de competência conferida pelas leis, a Receita Federal do Brasil editou a IN SRF n° 404, de 2004, que em seu art. 8°, § 4°, definiu o conceito de insumos para efeito da legislação do PIS e COFINS não-cumulativo:

- Art. 8- Do valor apurado na forma do art. 7°, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:
- I das aquisições efetuadas no mês:
- a) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos 111 e IV do § lº do art. 4°:
- b) de bens e serviços, <u>inclusive combustíveis e lubrificantes</u>, <u>utilizados como insumos:</u>
- b. 1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou

(...)

- § 4- Para os efeitos da alínea "b" do inciso Ido caput, entende-se como insumos:
- I utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:
- a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; (grifo nosso)
- b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação

DF CARF MF Fl. 137

Assim, o combustível utilizado no transporte de pessoas ou mercadorias, por falta de previsão legal, não pode ser considerado como insumo gerador de crédito a ser descontado na apuração do valor da contribuição apuração." (negritei).

Desta forma, tem-se claro que o Acórdão recorrido não analisou a questão referente ao objeto desta lide e que foi contestada na impugnação, pois afastou o creditamento, a título de insumo, de gasto referente ao combustível utilizado no transporte de pessoas, quando, na verdade, houve a glosa do pagamento, a pessoa jurídica, referente ao serviço de transporte de pessoas (trabalhadores rurais envolvidos no corte de cana).

Assim, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário para anular a decisão administrativa de primeira instância, a fim de que outra seja proferida, decidindo sobre as matérias efetivamente objeto de glosa pela Fiscalização e que foram trazidas na manifestação de inconformidade pela contribuinte

É como voto

Irene Souza da Trindade Torres